

Processo n.º 0001080-83.2014.815.0561



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível n.º 0001080-83.2014.815.0561

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Atacadão dos Eletrodomésticos dos Nordeste Ltda.. – Adv.: Edivaldo Medeiros Santos Júnior e Outros. OAB/PB n.º. 10.964.

Apelado 01: Francisco Viana Silva. – Adv.: Josiclaudia Dionisio Lopes. OAB/PB n.º. 17.604.

Apelado 02: Electrolux do Brasil S.A.. – Adv.: Ricardo Marfori Sampaio. OAB/SP n.º. 222.988.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CDC. COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.
DESPROVIMENTO DO APELO.

- “No caso de vício de produto, previsto no citado art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, diferentemente do fato do produto, regulado pelo art. 12 do mesmo diploma legal, o comerciante encontra-se inserido na expressão fornecedor, para fins de responsabilização solidária.”

- O autor comprovou o envio do produto à assistência técnica, conferindo, assim, a possibilidade ao fornecedor no sentido de sanar o vício apresentado no produto, não havendo que se falar em carência de interesse de agir.

- À luz do que preleciona a norma consumerista, a má prestação de serviços pelo fornecedor ocasiona a responsabilidade objetiva, ou seja, independe de culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

- O consumidor constrangido tem direito aos danos morais que devem ser arbitrados, de modo razoável, impondo-se o caráter reparador e pedagógico na sua fixação. Valor mantido com base na razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica dos danos morais. Manutenção da sentença e desprovimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Atacadão dos Eletrodomésticos dos Nordeste Ltda.** hostilizando sentença do Juízo de Direito da Comarca de Coremas, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por **Francisco Viana Silva**, contra **Electrolux do Brasil S.A.** e **Atacadão dos Eletrodomésticos dos Nordeste Ltda.**, ora apelante.

Em seu pedido inicial, o autor relatou, em síntese, que em 17/02/2014, adquiriu uma máquina lavadora de alta pressão na loja da apelante, fabricada pela apelada Electrolux do Brasil S.A., no valor de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais).

Alegou que, com menos de 30 (trinta) dias de uso, o produto apresentou defeito que inviabilizou a sua utilidade, pleiteando, assim, a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Na sentença (fls. 109/113), a Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente as promovidas à restituição no valor de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), além de condenar ao pagamento de uma indenização em favor do apelado, a título de reparação por danos morais, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da decisão.

Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeita, em suas razões recursais (fls. 117/140), a empresa apelante arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que o fabricante do produto se encontra identificado, devendo ser responsabilizada de forma subsidiária, e não solidariamente como fixado na sentença, pugnando pela sua exclusão da presente demanda.

Arguiu também a preliminar de ausência de interesse

de agir por falta de pretensão resistida, alegando que o produto sequer foi levado à assistência técnica ou ao fabricante para verificação ante a garantia legal.

No mérito, defendeu que o defeito no produto foi causado por culpa exclusiva de terceiro, além da ausência de ato ilícito e responsabilidade objetiva da revenda, razão por qual deve a empresa fabricante responder por eventual prejuízo que o consumidor tenha sofrido.

Sustentou pela ausência denexo de causalidade e pela inexistência de danos morais a ser indenizado, não havendo evidência de constrangimento passível de configurar qualquer violação à honra.

Pleiteou pela redução do *quantum* indenizatório, respeitando-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e do princípio da eventualidade. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, para que seja reformada a sentença em sua totalidade.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado (fls. 179).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 195/198v), opinando, pela rejeição das preliminares arguidas e pelo regular processamento do recurso, sem apresentar manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos

pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

Das Preliminares

Da ilegitimidade passiva

Inicialmente, a apelante sustenta sua responsabilidade deve se dar de forma subsidiária, e não solidariamente como fixado na sentença, uma vez que o fabricante do produto se encontra devidamente identificado, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

No entanto, conforme o disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de vício do produto, há solidariedade entre todos os envolvidos com o fornecimento, caso do fabricante, do produtor e do comerciante. Veja-se:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

No caso em disceptação, tratando-se de eletrodoméstico com vício que o torne inadequado ao consumo a que se destina, devem os fornecedores responder solidariamente pelos defeitos

apresentados.

Nesse sentido, confira-se os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO. CONSUMIDOR. PROCON. VÍCIO DO PRODUTO. COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. No caso de vício de produto, previsto no citado art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, diferentemente do fato do produto, regulado pelo art. 12 do mesmo diploma legal, o comerciante encontra-se inserido na expressão fornecedor, para fins de responsabilização solidária. 2. A multa aplicada pelo PROCON em processo administrativo instaurado para apuração de infrações às normas de proteção ao consumidor pode ser revista pelo Poder Judiciário, quando aplicada sem observância dos critérios fixados no art. 57 do CDC e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Revela-se exacerbada a penalidade aplicada contra o fornecedor que ultrapassa 50 (cinquenta) vezes o valor do dano causado ao consumidor, ainda que se trate de empresa de grande porte e seja ela reincidente na prática de ilícitos administrativos contra o consumidor. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 15 (quinze) vezes o valor do dano ao consumidor. (APC nº 20140111927826 (1030275), 7ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Getúlio de Moraes Oliveira. j. 05.07.2017, DJe 11.07.2017).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - VÍCIOS REDIBITÓRIOS - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPROVADOS - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O adquirente de veículo zero quilômetro, tem direito de vir a juízo para reclamar dos vícios redibitórios apresentados pelo bem. 2. O fabricante e o fornecedor são responsáveis solidários pela garantia de qualidade e adequação do produto, assim, os dois ou qualquer um deles têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda cujo pedido mediato seja o defeito no produto 3. O vício redibitório ocorre quando a coisa alienada apresenta imperfeição a ela peculiar, produto do uso ou da má fabricação que a torne imprópria ao uso. 4. Ao fixar o valor da reparação do dano moral, deve o órgão julgador ter em conta o grau de culpa do responsável, as condições do ofendido e do ofensor e o bem jurídico lesado. A reparação deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento ilícito, produzindo no infrator impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado futuro. 5. Na espécie, mantém-se o quantum reparatório fixado pela d. Instância a quo em R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) por ser compatível com os indicados nos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça. 6. Cabível os danos materiais pois comprovados nos autos. Na hipótese, a autora atestou os gastos efetuados com aluguel de carro para sua locomoção, no valor de R\$ 524,85

(quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devendo ser restituídos. 7. Recursos de apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida. (Apelação nº 0185594-91.2013.8.06.0001, 7ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Francisco Bezerra Cavalcante. unânime, DJe 19.02.2016).

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela apelante.

Da ausência de interesse de agir

Alega a apelante a ausência de interesse processual do autor/apelado, sob o argumento de que o produto sequer foi levado à assistência técnica ou ao fabricante para verificação ante a garantia legal.

Todavia, pelos documento acostados às fls. 20/22, restou comprovado que o apelado enviou duas vezes o produto à assistência técnica, conferindo, assim, a possibilidade ao fornecedor no sentido de sanar o vício apresentado no produto.

Ademais, o art. 18, §1º, do CDC, prevê que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelo fornecedor, pode o consumidor ingressar em juízo para exercício das opções dadas pela norma. Veja-se:

Art. 18. (...)

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da

mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente as promovidas à restituição no valor de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), além de condenar ao pagamento de uma indenização em favor do apelado, a título de reparação por danos morais, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),

Infere-se dos autos que o consumidor comprovou a aquisição da máquina de lavar na loja da apelante, consoante o documento de fl. 17, e que esta apresentou defeito, não sendo reparada pela assistência técnica autorizada do fabricante, dentro do prazo legal da garantia contratada.

Além disso, a empresa apelante não colacionou aos autos documentos comprobatórios de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ora apelado, consoante o art. 373, inciso II do Código Processual Civil, limitando-se a sustentar pela inexistência de nexo de causalidade e do dever de indenizar.

Não obstante, o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 12, 13 e 14, impõe a responsabilidade objetiva aos fornecedores de produtos e serviços, com base na teoria do risco da atividade, que somente é afastada mediante comprovação de culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei.

Assim, é perfeitamente cabível o pleito indenizatório, uma vez que se trata de dano *in re ipsa*, presumindo-se a sua existência pela simples ocorrência do fato.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DO CONSUMIDOR - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - IRRESIGNAÇÃO - APELO - FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. À luz do que preleciona a norma consumerista, a má prestação de serviços pelo fornecedor ocasiona a responsabilidade objetiva, ou seja, independe de culpa, nos moldes do art. 14 do CDC. O consumidor constrangido tem direito aos danos morais que devem ser arbitrados, de modo razoável, impondo-se o caráter reparador e pedagógico na sua fixação. Valor mantido com base na razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica dos danos morais. Manutenção da

sentença e desprovimento do apelo. (Apelação nº 0126952-27.2012.815.2001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJe 10.07.2018).

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. USO DE PRODUTO COSMÉTICO. REAÇÃO ALÉRGICA. DERMATITE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FATO DO CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. DANOS ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEFORMIDADE OU DANO PERMANENTE. DESPROVIMENTO. A responsabilidade civil do fornecedor do produto é objetiva (CDC, art. 12), o que não exclui o ônus do consumidor de prova o dano e nexo de causalidade, consoante dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A ausência de provas da responsabilidade civil do fornecedor/fabricante, afasta o dever de indenizar. Desprovimento da apelação. (Apelação nº 0107539-28.2012.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 25.06.2018).

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO EM VEÍCULO NOVO. VÍCIO REDIBITÓRIO. ART. 18, § 1º, INC. II, DO CDC. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA E DE COMPROVAÇÃO DO REPARO NO PRAZO LEGAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

ARBITRAMENTO DO QUANTUM COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. Conforme art. 18, do CDC, "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas". Inequívocos os danos morais in re ipsa acometidos ao autor por ocasião dos fatos apurados, notadamente porque os defeitos no bem, em conjunto com a demonstração de extremo descaso e negligência perante o polo consumerista (conduta ilícita), ofendem sobremaneira a psique do consumidor e a sua confiança na marca e no bem, configurando, destarte, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica envolvida. No que toca ao quantum indenizatório, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (Apelação nº 0000871-16.2010.815.0251, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 05.06.2018).

Com relação a fixação do *quantum* indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por dano moral

não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Diante da valoração das provas, entendo que é adequado o *quantum* fixado, considerando-se o constrangimento e a situação vexatória, pelo que passou o autor, uma vez que quando da fixação do valor indenizatório deve o Magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do causador do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Sendo assim, em razão do que foi exposto, entendo cabível a indenização, a título de danos morais, determinada pelo Juízo sentenciante no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a

título de danos morais, posto que esta atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que também possa inibir a repetição desta conduta por parte da apelante.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, visto que a sentença já estabeleceu no percentual máximo, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

Diante do exposto, **REJEITO** as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

Processo n.º 0001080-83.2014.815.0561